



Número: **0001207-54.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RICARDO MARINHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41517 165	19/02/2019 22:02	Petição Inicial	Petição Inicial
41517 167	19/02/2019 22:02	Ação DPVAT	Petição em PDF
41517 172	19/02/2019 22:02	DOCUMENTAÇÃO COMPLETA	Outros (Documento)
41794 308	25/02/2019 18:04	Despacho	Despacho
42073 055	07/03/2019 11:46	Intimação	Intimação
42073 056	07/03/2019 11:46	Citação	Citação
43761 556	12/04/2019 07:25	Certidão	Certidão
43761 562	12/04/2019 07:25	2019-04-10 1207-54.2019 5ª VARA CIVEL	Aviso de recebimento (AR)
43923 164	16/04/2019 11:51	Contestação	Contestação
43923 219	16/04/2019 11:51	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
43923 347	16/04/2019 11:51	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
43923 427	16/04/2019 11:51	2582393_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
44531 447	02/05/2019 11:04	Petição	Petição
44531 764	02/05/2019 11:04	ANEXO 3	Outros (Documento)
44531 766	02/05/2019 11:04	ANEXO 2	Outros (Documento)
44531 778	02/05/2019 11:04	ANEXO 1	Outros (Documento)
44531 784	02/05/2019 11:04	ELABORAR JUNTADA DE DOCS	Petição em PDF
44780 958	08/05/2019 09:22	Inclusão de Adv	Certidão
44780 963	08/05/2019 09:25	Intimação	Intimação

45497 743	22/05/2019 10:14	Petição em PDF	Petição em PDF
45497 746	22/05/2019 10:14	Réplica - Laura da Silva Coate de Albuquerque	Petição em PDF
49192 281	13/08/2019 14:37	Despacho	Despacho
49398 846	16/08/2019 12:32	Intimação	Intimação
49398 847	16/08/2019 12:32	Intimação	Intimação
50212 417	03/09/2019 11:53	Despacho	Despacho
50412 701	06/09/2019 10:13	Intimação	Intimação
50412 702	06/09/2019 10:13	Intimação	Intimação
50413 584	06/09/2019 10:19	Mandado	Mandado
50413 585	06/09/2019 10:19	Mandado	Mandado
50821 134	13/09/2019 19:54	Diligência	Diligência
50821 135	13/09/2019 19:54	1207-54	Documento de Comprovação
51041 080	18/09/2019 17:10	Diligência	Diligência
51041 934	18/09/2019 17:10	LAURA20190918_17101927	Documento de Comprovação
51582 810	30/09/2019 09:33	Petição	Petição
51582 811	30/09/2019 09:33	JUNTADA DE HON PERICIAIS	Petição em PDF
51582 812	30/09/2019 09:33	ANEXO 1	Outros (Documento)
51582 815	30/09/2019 09:33	ANEXO 2	Outros (Documento)
51883 675	04/10/2019 11:25	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
52762 335	22/10/2019 15:03	Outros (Documento)	Outros (Documento)
52763 960	22/10/2019 15:03	substabelecimento_dpvat[1] 1	Substabelecimento
52763 962	22/10/2019 15:03	carta_preposto_dpvat[1]	Carta de Preposição
52910 748	24/10/2019 14:40	Certidão	Certidão
52910 751	24/10/2019 14:40	1207-54.2019	Ata da Audiência
53025 286	28/10/2019 13:55	Petição em PDF	Petição em PDF
53025 288	28/10/2019 13:55	Manifestação da perícia e pedido de julgamento antecipado	Petição em PDF
53083 291	29/10/2019 13:35	Petição	Petição
53083 292	29/10/2019 13:35	2582393_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
57405 761	04/02/2020 17:45	Sentença	Sentença
58901 103	09/03/2020 09:53	Petição	Petição
58901 106	09/03/2020 09:53	2582393_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO	Petição em PDF
58901 107	09/03/2020 09:53	ANEXO 1	Outros (Documento)
58901 108	09/03/2020 09:53	ANEXO 2	Outros (Documento)
59466 424	18/03/2020 17:55	Apelação	Apelação

59466 425	18/03/2020 17:55	Apelação	Petição em PDF
59700 815	24/03/2020 10:54	Petição	Petição
59700 819	24/03/2020 10:54	2582393_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS-2	Petição em PDF
59700 820	24/03/2020 10:54	ANEXO 1	Outros (Documento)
59786 069	25/03/2020 14:43	Petição em PDF	Petição em PDF
59786 070	25/03/2020 14:43	Petição informando que já existe recurso de Apelação nos autos	Petição em PDF
60914 582	22/04/2020 09:40	Contrarrazões	Contrarrazões
60914 584	22/04/2020 09:40	2582393_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Petição em PDF
69833 877	19/06/2020 08:45	Despacho	Despacho
69833 878	19/06/2020 11:33	Intimação	Intimação
69833 879	26/06/2020 13:28	Petição	Petição
69833 880	26/06/2020 13:28	Petição - pedido de reconsideração	Petição em PDF
69833 881	26/06/2020 13:28	Recibo Imposto de Renda Dra. jeciane	Outros (Documento)
69834 632	26/06/2020 13:28	Despesas Dra. jeciane	Outros (Documento)
69834 633	12/09/2020 15:40	Certidão de julgamento	Certidão
69834 634	16/09/2020 12:13	Acórdão	Acórdão
69834 635	16/09/2020 12:13	Relatório	Relatório
69834 636	16/09/2020 12:13	Voto do Magistrado	Voto
69834 637	16/09/2020 12:13	Ementa	Ementa
69834 638	18/09/2020 10:03	Intimação	Intimação
69834 639	21/10/2020 09:17	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
70154 230	27/10/2020 13:26	Intimação	Intimação
70154 231	27/10/2020 13:26	Intimação	Intimação
70702 502	09/11/2020 11:04	Petição	Petição
70703 632	09/11/2020 11:04	Microsoft Word - 2582393_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO-2	Petição em PDF
70703 633	09/11/2020 11:04	ANEXO 1	Outros (Documento)
70703 634	09/11/2020 11:04	ANEXO 2	Outros (Documento)
70703 635	09/11/2020 11:04	ANEXO 3	Outros (Documento)
70703 636	09/11/2020 11:04	ANEXO 4	Outros (Documento)
70728 313	09/11/2020 15:42	Petição	Petição
70728 320	09/11/2020 15:42	Requerimento de Expedição de Alvará	Petição em PDF
70728 324	09/11/2020 15:42	Contrato de Honorários	Outros (Documento)
70779 645	11/11/2020 08:56	Despacho	Despacho
71131 176	17/11/2020 12:10	Intimação	Intimação

71131 177	17/11/2020 12:10	<u>Intimação</u>	Intimação
71133 092	19/11/2020 11:36	<u>Alvará</u>	Alvará
71446 067	23/11/2020 14:55	<u>Petição</u>	Petição
71446 070	23/11/2020 14:55	<u>Petição informando do protocolo no é-alvará</u>	Petição em PDF
71446 071	23/11/2020 14:55	<u>Declaração e Autorização Laura</u>	Documento de Comprovação

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 19/02/2019 22:01:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021922015631200000040909927>
Número do documento: 19021922015631200000040909927

Num. 41517165 - Pág. 1



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF nº 701.971.904-05 e portadora do RG nº 9.419.894 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Santa Rita de Cassia, nº 508, Rosanopolis, Caruaru-PE, CEP: 55028-200, representado por sua advogada, conforme instrumento procuratório, em anexo, com escritório na Rua Cônego Júlio Cabral, nº 127, sala 01, térreo, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP: 55.012-590, com endereço eletrônico: jeciane_adv@hotmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo vêm, respeitosamente, diante Vossa Excelência, através do Procedimento Ordinário, com fundamento nas leis de nº 6.194/74 e nº 11.945/09, juntamente com o art. 287, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerente pede que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, com fulcro no disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 e artigos 98/99 do NCPC, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo (doc.02).

De acordo com a dicção dos artigos 98/99 do NCPC, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, podendo pedir na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não obter condições de arcar com as custas processuais.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Em relação aos honorários sucumbências, é importante elucidar que em ações de cobrança de indenização de Seguro DPVAT, não devem ser consideradas como ações de Dano moral, no que diz respeito a condenação dos honorários. Uma vez que não é possível calcular o valor exato da indenização antes da realização da perícia médica, a qual é feita no curso do processo. Com isso, caso o percentual demonstrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente.

No artigo 85 § 8 diz:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Artigo 85 § 2:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Art. 334, § 5º do NCPC

Quando se trata de demandas judiciais de natureza de complementação do Seguro Obrigatório DPVAT, é notório que para solução dessas lides faz-se necessário a realização de perícia médica para atestar e graduar a debilidade dos requerentes, e a partir daí saber se o valor pago na via administrativa foi o menor, conforme na grande maioria dos casos.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

É mister elucidar, que devido ao elevado número de processos desta natureza, são realizados MUTIRÕES DPVAT no Fórum da Comarca de Caruaru, mutirões estes organizados pela Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, e na oportunidade são realizadas perícias médicas, e em seguida tem as sessões conciliatórias para a formalização de acordo ou não.

Vale ressaltar também, que a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, realizou um convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, permitindo que o Magistrado de Primeiro Grau indique um perito (médico) para a realização das perícias, sendo os honorários periciais custeados pela Seguradora Ré, conforme verificasse no Ofício de nº 005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

Com isso, declara o requerente apenas ter interesse na audiência de conciliação, se na oportunidade fora realizada perícia médica, conforme ofício dito acima, uma vez que não realizada a perícia no ato, restará infrutífera a marcação da audiência haja vista ser a perícia imprescindível para o deslinde do feito. Caso não seja esse o entendimento deste Magistrado em adotar o convênio, declara a parte autora não ter interesse em conciliar, ante a ausência de perícia médica, restando apenas aguardar a realização dos Mutirões que são realizados no Fórum de Caruaru.

DOS FATOS

A requerente no dia 17 de junho de 2017 sofreu um acidente, de moto na cidade de Caruaru-PE, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

A autora foi socorrida por terceiros e conduzido para a UPA 24 horas de Caruaru-PE, onde passou por procedimento cirúrgicos, devido a fratura da falange proximal do 5 (quinto) artelho direito, conforme laudos em anexo.

Vale ressaltar que devido à gravidade do acidente, a autora teve fratura proximal do 5 (quinto) artelho direito, o qual também passou por procedimentos cirúrgicos e está com grave sequela sem conseguir movimentar mais o dedo.

Vale ressaltar que a autora requereu administrativamente, através do sinistro de nº 3170/570392 e recebeu o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante de todos os fatos aqui narrados, resta a requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

É de se frisar que, a lei nº 6.194/74, refere-se os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURÓ**





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

OBRIGATÓRIO que compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, independente de culpa, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº.73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Vale ressaltar, que a legitimidade ativa do autor na presente ação é indubitável. Neste sentido, não há dúvidas quanto a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.(grifo nosso).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Importante salientar que, o art 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima, para figurar no pólo passivo da demanda que busque o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, bem como a doutrina e jurisprudência, dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

Neste entendimento, alinha-se adiante dos seguintes julgados, in litteris:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA
– Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquele que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG – AP0350628-9- UBERLANDIA – 1ª C. CÍV. – Rel. Juiz SILAS VIEIRA – J. 18.12.2001).

Quanto a legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, que qualquer seguradora que atue no **COMPLEXO DA FENASEG**,





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

O art. 5º da Lei 6.194/74, estabelece que, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Com isso, verifica-se que não há que se fazer em qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Vale destacar, que a matéria já se encontra sumulada na **Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** de número nº 257.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido tão somente exigir a prova dos fatos e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, ao pagamento do prêmio.

LEI nº 11.945/09 – ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

É mister destacar, que a Lei nº 11.945/09, alterou a Lei nº 6.194/74, trazendo uma nova tabela (conforme anexo), a qual determina o percentual indenizatório nos casos de acidentes de trânsito, conforme a Lei acima mencionada, o valor devido é R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Contudo, observa-se que o autor faz jus ao prêmio estipulado na Lei 11.482/07, em seu art. 3º, inc II, que prevê o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

DOS PEDIDOS

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a realização da audiência de conciliação, se na oportunidade fora realizada perícia médica, conforme ofício dito acima, uma vez que se não realizada a perícia no ato, restará infrutífera a marcação da audiência haja vista ser a perícia imprescindível para o deslinde do feito. Caso não seja esse o entendimento deste





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

Magistrado em adotar o convênio, declara a parte autora não ter interesse em conciliar, ante a ausência de perícia médica, restando apenas aguardar a realização dos Mutirões que são realizados no Fórum de Caruaru;

c) a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, no endereço declinado no preâmbulo desta para, querendo, no prazo da lei, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

d) que, ao final, julgue totalmente procedente os pedidos desta peça vestibular;

f) a condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, conforme determina a lei, no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

g) a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro com a condenação da parte sucumbente em 20% de honorários advocatícios e caso o percentual demonstrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente, com base no artigo 85§ 8º do NCPC;

h) a produção de todas as provas necessárias à instrução do feito, principalmente a juntada dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se a causa o valor R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos.

Pede Deferimento.
Caruaru, 30 de janeiro de 2019.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

JAIANE SANTOS PEREIRA
BACHAREL EM DIREITO



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE.33.129

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Laura da Silva Coate de Albuquerque, brasileiro, inscrito no CPF nº 303.971.904-05 e portador do RG nº 5.419.894, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cassia, Paranoá, Caruaru - PE.

OUTORGADOS: A Bela. JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 33.129, Seção do Estado de Pernambuco, Subseção Caruaru, com escritório na Rua Cônego Júlio Cabral, nº 127, sala 01, térreo, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP: 55.012-590 e endereço eletrônico jeciane_adv@hotmail.com.

PODERES: Outorgo-lhe poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil e para propor ação contra a Seguradora Líder – DPVAT para propor ação, além dos especiais para transigir, assinar declaração de hipossuficiência (conforme art. 105 do NCPC), fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos os atos perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, receber alvará, particulares e empresas privadas, recorrer a qualquer instância e tribunal e tudo o mais que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandado.

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Caruaru, 05 de 02 de 2019.

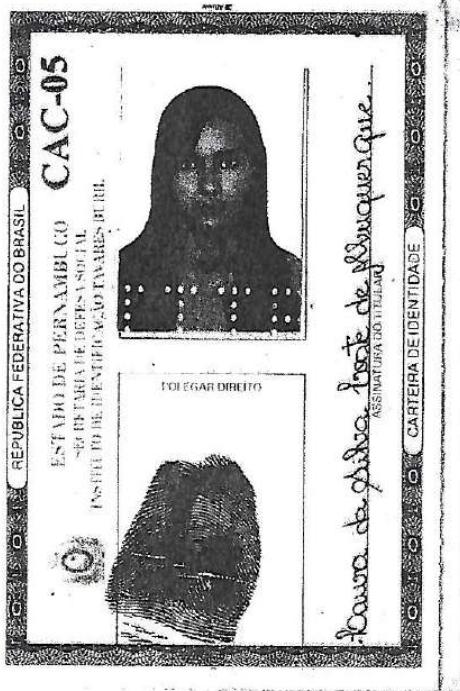
Laura da Silva Coate de Albuquerque
Assinatura

Cel: (81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com

Scanned by CamScanner



VALIDAD EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	9.419.894
DATA DE EXPEDIÇÃO 14/03/2012	
NOME	<< LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE >>
FILIAÇÃO	<< JADIEL DOS SANTOS COATE DE ALBUQUERQUE >> << ERIVÂNIA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE >>
NATURALIDADE	CARUARU - PE
DOC ORIGEM	<< CN.57953 L.48-A.F.108V CART. 20 ZONA CARUARU-PE 22.05.1996 >>
CPF	[REDACTED]
ASSINATURA DO DIRETOR	[REDACTED]
TERMO DE AUTENTICAÇÃO Assinado em 14/03/2012 às 12:00 horas.	
CARREIRA DE IDENTIDADE	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número 701.971.904-05
Nome LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
Nascimento 21/01/1998
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 19/02/2019 22:01:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021922015666700000040909934>
 Número do documento: 19021922015666700000040909934



Grupo Neoenergia

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Ene-gética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-002
CNPJ 10.635.532/0001-08 | Inscrição Estadual: 0005943-83 | www.celpe.com.brDADOS DO CLIENTE
CREUSA BEZERRA DA SILVA SANTOSENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA STA RITA DE CASASIA 503

CPF: 370 047 274-91

ROSANOPOLIS/CARuaru
CARuaru PE
55028-200CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Mondásico

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
000514185	UNICA	06/07/2017
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
08/07/2017	2000766384	667555

CONTA CONTRATO	1298989014	MÊS/ANO	07/2017
DATA DE VENCIMENTO	13/07/2017	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA	07/08/2017
TOTAL A PAGAR (R\$)	116,29		

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	126.0000000	0,71998673	90,20
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,74
Contribuição Iluminação Pública			4,11
ICMS Subvenção-CDS-NF 000260558-04/05/17			0,76
Multa por atraso-NF 000260558-04/05/17			1,61
Juros por atraso-NF 000260558-04/05/17			0,89
Deságua APAE - 0800 722 2723			7,00
Deságua LBV - 0800 055 5099			10,00
PRO-CRANÇA-(081)3412-8980 0800 031 6988			0,96

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL						
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DÍAS CONSTANTE
F56093	CAT	06/06/2017	43 560,00	06/07/2017	43 666,00	30

116,29

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/ano kWh	Consumo Ativo (kWh)
JUL'17 126	
JUN'17 147	
MAI'17 195	
ABR'17 128	
MAR'17 141	
FEV'17 131	
JAN'17 142	
DEZ'16 141	
NOV'16 129	
OUT'16 125	
SET'16 130	
AGO'16 135	
JUL'16 139	

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

COMPONENTE DO CONSUMO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO	GERAÇÃO DE ENERGIA	R\$ 25,27	27,7%
ICMS	90,94	25,00	22,73	Transmissão	R\$ 2,40	2,64%
PIS	90,94	1,40	1,27	Distribuição (Celpe)	R\$ 19,69	21,57%
COFINS	90,94	8,50	7,81	Perdas de Energia	R\$ 5,07	5,56%
				Encargos Setoriais	R\$ 7,49	8,24%
				Tributos	R\$ 28,92	32,90%
				Total	R\$ 88,45	100%

Consumo Ativo (kWh)

0,46036200

GERENCIADO AO RISCO

A443 6A55 3E4C 8C95 CB49 DB27 872D FB65

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Nota de fatura bimestral e vigor à Anhele. Mais informações em www.anhele.com.br. O cliente é responsável pelo pagamento quando houver atraso no vencimento da fatura. Pagamento em atraso gera multa de 2% sobre o valor da fatura. Caso o cliente não pague a fatura, o fornecedor pode encerrar o contrato de fornecimento de energia elétrica. O fornecedor pode suspender a prestação de serviços na fatura a qualquer tempo. Art. 7º REIN-001/13.

ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO.

Comunicando sobre pagamento de(s) conta(s) de energia acharas.

Vencido 1305/17 Detrasp. 0607/17 Valor 135,92 Vencido Detrasp. Valor

As contas de geração de fornecimento de energia à Anhele 61462010, fornecimento, serviços prestados e tributos se encontra em aberto, para consulta em nossas Unidades de atendimento no site www.anhele.com.br

Encarregado de pagamento da dívida, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito, SERASA, com efeitos nacionais. Este consumo não substitui o uso de serviços oferecidos e bem como não abrange débitos em discussão que podem ser cobrados após o fim do processo.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES			
CONSUMO CARUARU	MARÇO/2017	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL
DIC	0,00	5,18	10,36
FIC	0,00	3,17	6,35
DMC	0,00	2,98	5,96

NÍVEIS DE TENSÃO		
TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)	
220	-20 / +20	231

Límite DCR: 12,22 EUED - Valor da Encargos de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 31,20

CONTA CONTRATO MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)

1298989014

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92

1307/17

135,92



Assunto



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 090ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU -
DP90ª CIRC DINTER1/14ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0180001938

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 11/08/2017 às 12:18

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 17/6/2017 às 16:00

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA JOSE RODRIGUES DE JESUS, 1 -
Bairro: INDIANOPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de
Referência: VIADUTO DO ANEL VIÁRIO
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE (VITIMA)

Objeto(s) envolvida(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): DESCONHECIDO

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mão: ERIVANIA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE Pai: JADIEL DOS SANTOS COATE DE ALBUQUERQUE Data de Nascimento: 21/1/1991 Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 0410894/SDS/PE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO Profissão: PROFESSOR(A) Telefones Celulares: / - 81995743517

Endereço Residencial: RUA SANTA RITA DE CASSIA, 505, BAIRRO ROSANOPOLIS - CEP: 56000-000 - Bairro: SANTA ROSA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



VEÍCULO 1 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, que estava em posse do(a) Sr(a): LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 Objeto apreendido: Não
Cor: PRETA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PEY0105 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: 633800154 Chassi: AC2MC1676DR474317
Ano Fabricação/Modelo: 2013/2013 Combustível: ÁLCO/GASOL
Descrição: HONDA CG 150 FAN ESI

VEÍCULO 2 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL/GM/CORSA Objeto apreendido: Não
Cor: PRATA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

ALEGA A VÍTIMA QUE ESTAVA NA GARUPA DA CITADA MOTOCICLETA COM SEU NAMORADO DE NOME NYEVERTON NAYAN DA SILVA, QUANDO O DESCONHECIDO QUE CONDUZIA O VEÍCULO 2, BATEU EM AMBOS, CAUSANDO NELA VÍTIMA FRATURAS DE FALANGE PROXIMAL DO 5 DEDO, E FRATUARA EXPOSTA DO 5 ARTELHO DIREITO. CONFORME FICHA DE ESCLARECIMENTO DA UPA 24 HORAS, COM NÚMERO DE ATENDIMENTO 08998561 E PRONTUÁRIO N° 00415367. AINDA INFORMA A VÍTIMA QUE TAL REGISTRO PRENDE-SE AO FATO DELA VÍTIMA AÇÃOAR O SEGURO DPVAT.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Lauro da Silva Coate de Albuquerque
LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
(VITIMA)

B.O. registrado por: CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO - Matrícula: 3809382



CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO
COMISSÁRIO DE POLÍCIA
MAT: 380.938-2



ANAMNESE

Paciente: LAURA DA SILVA COAT DE ALBUQUERQUE

Data Nascimento: 01/01/1999

Idade: 18 Anos, 5 Meses e 16 Dias

Sexo: Feminino

Atendimento: 00998561

Prontuário: 00415367

Senha N.º: 0145

Data e Hora: 17/06/2017 19:16h

CLASSIFICAÇÃO:

Queixa Principal: PACIENTE TRAZIDA PELA EQUIPE DO SAMU COM RELATO DE DOR EM TNZ DIR
REFERE TRAUMA APOS COLISAO DE CARRO COM MOTO

Alergia:

Observação:

AFERIÇÃO:

Peso:

P.A Sistólica: PAS: 110 MMHG

Freq. Respiratória: FR: 12 BPM

Altura:

P.A Diastólica: PAD: 70 MMHG

HGT:

Temperatura:

Freq. Cardíaca:

QPD / HDA:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO EVOLUINDO COM DOR E FERIMENTO EM PÉ DIREITO

Exame Físico:

FERIMENTO EM FACE PLANTAR DO 5 ARTELHO

Exames complementares:

RX: FRATURA DA FALANGE PROXIMAL DO 5 DEDO

HD:

FRATURA EXPOSTA DO 5 ARTELHO DIREITO

Conduta:

LIMPEZA + DESBRIDAMENTO + ATB + SINTOMÁTICOS + ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL.

Evolução:

Ass. do Médico

Dr(a): ALEXANDRE AZEVEDO DO REGO COSTA FILHO
CRM - 20817

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	533009154	*****	2017

NOME
CREUSA BEZERRA DA SILVA SANTOS

CARUARU - PE 0

CPF / CNPJ	PLACA
370.047.274-91	PEY0105

PLACA ANT / UF	CHASSI
***** / PE	9C2KC1670DR474317

ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS /MOTOCICLETA	ALCO/GASOL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 150 FAN ESI	2013	2013

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2P/149CL	PARTIC	PRETA

I COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
P IPVA 2017 QUITADO		1 ^a *****
V FAIXA IPVA:	PARCELAMENTO / COTAS	2 ^a *****
A 1		3 ^a *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURADO PAGO			19/07/17

OBSERVAÇÕES
AL. FID. BANCO HONDA SA

Charles Andrews Sousa Ribeiro
DATA
CARUARU 19/07/17
Presidente DETAN/PE

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PE Nº 013433807743 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CREUSA BEZERRA DA SILVA SANTOS

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

0
EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2017 19/07/17

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	370.047.274-91	PEY0105
RENAVAM	MARCA / MODELO	
533009154	HONDA/CG 150 FAN ESI	
ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2013	09	9C2KC1670DR474317

PRÊMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
SEGURADO PAGO	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

DESTEQUES E GUARDE O BILHETE DPVAT.
SLE NAO E DE PORTA OBRIGATÓRIO.

19/07/2017



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, enquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 25/02/2019 18:04:28

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022515434765000000041181847>

Número do documento: 19022515434765000000041181847

Num. 41794308 - Pág. 1

qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de resarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) [1].

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato “quando não se admitir a autocomposição” (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Após a citação, aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara.

Defiro a gratuidade da justiça sem prejuízo de sua revogação no curso do processo caso seja comprovada a capacidade econômica da postulante para custear o processo.

Adote a secretaria os procedimentos ordinatórios para o regular andamento do feito, na conformidade com o disposto Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura de Pernambuco.

Cumpra-se.

Caruaru-PE, 25/02/2019.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480
AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Autor(a) - só para fins de publicidade

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41794308, conforme segue transscrito abaixo:

" DESPACHO De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, quanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIACÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de resarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de



tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) [1]. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Após a citação, aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara. Defiro a gratuidade da justiça sem prejuízo de sua revogação no curso do processo caso seja comprovada a capacidade econômica da postulante para custear o processo. Adote a secretaria os procedimentos ordinatórios para o regular andamento do feito, na conformidade com o disposto Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura de Pernambuco. Cumpra-se. Caruaru-PE, 25/02/2019. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 7 de março de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA
Diretoria Cível Regional do Agreste





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837
CARTA COM AR

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480
AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CARUARU, 7 de março de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, na pessoa de seu representante

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19021922015659200000040909929

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 07/03/2019 11:46:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030711460227500000041456029>
Número do documento: 19030711460227500000041456029

Num. 42073056 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O referido é verdade. Dou fé.

CARUARU, 12 de abril de 2019

MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA - 12/04/2019 07:25:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041207254355700000043109345>
Número do documento: 19041207254355700000043109345

Num. 43761556 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO	
AVIS CN07	

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
14 MAR 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
CARUARU PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DE

CIDADE / LOCALITÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL Nome:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. na pessoa de seu representante		
ENDEREÇO / ADRESSE Endereço:	R SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO RJ - CEP: 20031-205		
CEP / CODE POSTAL 0001207-54.2019.8:17.2480	ID 42073056	4	
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 20 MAR 2019	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE BB DESTINO CARAB DE DESTINATION 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA RG: 20.993.830-7	Jean Xavier Oliveira 8.993.355-1 Cetec		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

13-0

FC0463 / 16

114 x 186mm



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514083000000043267522>
Número do documento: 19041611514083000000043267522

Num. 43923164 - Pág. 1



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/N

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/
1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

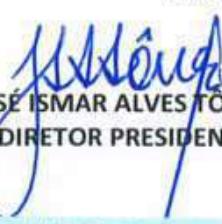
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrivente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.869/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR. ETEL-56882 685 https://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

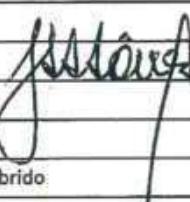
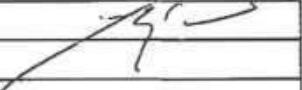
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514103800000043267702>

Número do documento: 19041611514103800000043267702

Num. 43923347 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514103800000043267702>
Número do documento: 19041611514103800000043267702

Num. 43923347 - Pág. 2

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B856FADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadoras ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,00, elevando-o para R\$ 1.555.381,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, seu valor nominal; e

Art. 2º Ressalva que a parte de R\$ 198,40,00 de aumento de capital acima referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.354.359/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da TRUSTICO PROTECAO FINANCIERA LTDA, CNPJ n. 15.414.623/0420-730, resOLVE:

Art. 2º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, diante acima, conforme o consta no Anexo, se propõe de modificar da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, da Tabela Explanada das Exportações e Importações (TIEI), a seguir, a fim de obter a classificação dos mercadorias e a abertura de colar subordinadas para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Importações sobre as premissas deverão ser dirigidas ao DANEI por meio do Portal-Gerêncial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aliado na Explanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, sala 700613-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ao enunciado no ponto de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às premissas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.minc.gov.br/infoprepostorio/leis/tarifa/ncim/Arct/002_301.html#relacao-de-exportacao-01.htm.

3. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail CTI@mdic.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, alterações de texto realizadas pelas demais entidades nomenclaturais do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep-Direc. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troca 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se ...", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1963, nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.279, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos destinados ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2018, medida 83, página 48;

Considerando que à Técnica é devidamente autorizada a dispensa da exigência de que o veículo e os equipamentos rodoviários destinados ao transporte de Produtos Perigosos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos (CIPD), aplique-se somente à modalidade de construção de tanques de carga;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, medida 83;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, conforme dispõe o Anexo desta Portaria, reproduzido na sede www.inmetro.gov.br e anexado a esta Portaria.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam intocadas as Portaria Inmetro n.º 16/2016, as seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento de cargas:

I - aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aquelas que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

III - para efetuar o envio de umas das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tipos de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das mercadorias de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

b) descrição das mercadorias de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

c) descrição das mercadorias de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

d) descrição das mercadorias de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

e) descrição das mercadorias de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

f) descrição das mercadorias de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

Art. 4º As normas e regulamentos que originam os requisitos ora aprovados, ficam divulgados pela Portaria Inmetro n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, medida 01, página 48.

Art. 5º As normas e regulamentos que originam os requisitos ora aprovados, ficam divulgados pela Portaria Inmetro n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, medida 01, página 48.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 357, de 12 de dezembro de 1998, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2004, da Comissão:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores mediidores de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E considerando o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 154/2016/0009971/2017 e do Sistema Operacional n.º 59/2017, resolvem:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

Art. 1º A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

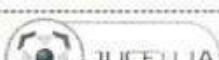
REINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:	
2917.20.00	Acetato Polivinílico, cíclitos, cíclitos ou cíclitospirânicos, seus análogos, halogenados, polivinílicos, perclorados e seus derivados	2917.20
	Enters de ácidos polivinílicos cíclicos	2917.20.10
	Ciclohexanona de dimetila	2917.20.15
	Outros	2917.20.90
	Diversos	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/>, código digital: 0001281512300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD05ECF8FF05CF86740P233E496AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41

<https://pje.tjej.juce.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514103800000043267702>

Número do documento: 19041611514103800000043267702

Num. 43923347 - Pág. 7



4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU / PE

Processo: 00012075420198172480

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 1

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **17/06/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/08/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 3

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 4

SINISTRO 3170570392 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

CPF/CNPJ: 70197190405

Posição em 15-04-2019 11:08:01

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
17/11/2017	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 5

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 17/06/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 2 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 9

TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pelvianas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
 Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARUARU**, nos autos do Processo nº 00012075420198172480.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2019 11:51:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041611514114500000043267781>
Número do documento: 19041611514114500000043267781

Num. 43923427 - Pág. 11

ELABORAR JUNTADA DE DOCS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/05/2019 11:04:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050211043456200000043863347>
Número do documento: 19050211043456200000043863347

Num. 44531447 - Pág. 1

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170570392

Cidade: Caruaru

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

Data do acidente: 17/06/2017

Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura exposta da falange proximal do 5º pododáctilo direito

Descrição do exame Vítima queixa de dor no 5º pododáctilo direito. Ao exame: marcha claudicante (+/+4), realizou flexão à 25° do 5º médico pericial: pododáctilo direito

Resultados terapêuticos: Quadro submetido a desbridamento

Sequelas permanentes: Limitação funcional do 5º pododáctilo direito

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 13/11/2017

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Andrea Rodrigues Madeira

CRM do médico: 19953

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos da pé-Perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10 %	Em grau leve - 25 %	2,5%	R\$ 337,50
		Total	2,5 %	R\$ 337,50

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE** Sinistro: **3170570392** Data: **17/06/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **Rua Santa Rita de Cássia, 508 - Santa Rosa - Caruaru - PE - CEP 55028-200**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**sds /PE**] **9415894**

Data local do exame: [**13/11/2017**] **Caruaru** [**PE**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
Fratura exposta da falange proximal do 5º pododáctilo direito. Vítima queixa de dor no 5º pododáctilo direito. Ao exame: marcha claudicante (+/-4), realizou flexão à 25º do 5º pododáctilo direito

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

Quadro submetido a desbridamento

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do 5º pododáctilo direito

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ___ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
5º pododáctilo direito

% do dano: () 10% residual (**X**) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

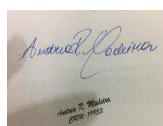
Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.



Andrea Rodrigues Madeira - CRM: 19953 - PE



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/11/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 337,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02778

CONTA: 000000041169-6

Nr. da Autenticação A5A0D9EC33F21F6B



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/05/2019 11:04:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050211044637900000043863662>
Número do documento: 19050211044637900000043863662

Num. 44531778 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU / PE

Processo: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, haja vista o correto pagamento realizado em seara administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 30 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/05/2019 11:04:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050211044649100000043863667>
Número do documento: 19050211044649100000043863667

Num. 44531784 - Pág. 1

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480
AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que incluí no sistema PJE o patrono da parte demandada, a Bela. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB PE 25393, indicada na contestação de ID 43923427, com pedido de exclusividade. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 8 de maio de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível Regional do Agreste



Assinado eletronicamente por: THIAGO BERNARDO BARBOSA - 08/05/2019 09:22:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050809225549000000044107693>
Número do documento: 19050809225549000000044107693

Num. 44780958 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO - Autor(a) - prazo: 15 dias

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

CARUARU, 8 de maio de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 22/05/2019 10:14:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052210145130000000044808329>
Número do documento: 19052210145130000000044808329

Num. 45497743 - Pág. 1



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5^a
VARA CIVIL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Ref.: Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

LAURA DA SILVA COATE DE ALBURQUERQUE, já qualificada na peça exordial, vêm respeitosamente, pela sua infra-assinada advogada, à presença de Vossa Excelência, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, apresentar sua:

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DOS ARGUMENTOS EXPEDIDOS NA CONTESTAÇÃO E DA
LEGITIMIDADE DO REQUERENTE**

Na aludida contestação, a requerida apresentou sua defesa mais anexos, requerendo a extinção da presente ação por alegar que já pagou o valor referente a indenização de forma administrativa.

É mister elucidar também que a requerente pleiteia com a presente ação o pagamento da complementação da indenização, tendo em vista que a requerida não pagou o valor correto, conforme dito na exordial.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A autora requereu administrativamente o seguro DPVAT, referente a indenização da sequela e recebeu o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme anexo à exordial, é importante elucidar Excelência, que a segurada pagou o valor dito acima e informou que corresponde à 25% de fratura proximal do 5 (quinto) artelho direito, deixando cristalino a falta de atenção com a análise do procedimento administrativo, uma vez que, os laudos anexos ao processo provam que a fratura que a requerente sofreu nesse acidente do dia 17 de junho de 2017, lhe acarretou sequelas, fazendo-se jus a um percentual maior do que o deferido no processo administrativo pela requerida.

Convém ainda destacar, que a contestação apresentada pela requerida não merece ser acolhida, uma vez que, a mesmo produz uma “contestação em massa”, e informa erroneamente fatos que não se adequam ao referido processo, conforme a





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA

ADVOGADA

OAB/PE 33.129

alegação de irregularidade na representação processual, a qual não merece prosperar, tendo em vista, que a patronesse da autora anexou procuração devidamente assinada, no momento da distribuição, conforme procuração em anexo (ID nº 41517172).

Outro ponto que merece destaque Excelência é que a perícia médica realizada no procedimento administrativo foi realizada por um médico contratado pela requerida, onde o mesmo se que observou adequadamente os laudos médicos apresentados pelo autor, acarretando a falha no pagamento administrativo.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Alega a requerida, ainda sem sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pela autora, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que a autora sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispesabilidade da prova documental para





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

tal demonstração. [...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012).

Destarte, diferentemente do alegado pela requerida, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito da autora, requerendo, portanto, que seja rejeitado o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito.

DO BO

Quanto ao Boletim de Ocorrência juntado na exordial, não há o que se questionar, tendo em vista que o mesmo foi feito por um policial que tem fé pública, onde também não pode ser questionado a sua veracidade, uma vez que, foi pago administrativamente com a apresentação deste mesmo BO, não justificando em hipótese alguma, algum questionamento da requerida, quanto ao BO.

DOS JUROS E HONORÁRIOS

A aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro com a condenação da parte sucumbente em 20% de honorários advocatícios e caso o percentual demonstrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente, com base no artigo 85 §8º do NCPC.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Requer que se julgue a total improcedência dos fatos e fundamentos trazidos na Contestação;
- b) Reitera todos os termos do petitório inicial, desta forma se condenando a ré pelas razões já aduzidas na exordial e reforçadas nesta réplica;
- c) Requer conforme requerido na exordial e na petição de ID nº 31822982, para que Vossa Excelência, determine um médico perito, nos moldes do Convênio que a requerida tem com o TJ/PE (Ofício





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

de nº 005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015), para que a parte autora faça sua perícia, afim de verificar o percentual da sua debilidade.

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Caruaru, 17 de maio de 2019.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

JAIANE SANTOS PEREIRA
BACHARELA EM DIREITO





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Aguarde-se a realização de mutirão DPVAT.

Cumpra-se.

CARUARU, 13 de agosto de 2019

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 13/08/2019 14:37:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313280693400000048432989>
Número do documento: 19081313280693400000048432989

Num. 49192281 - Pág. 1

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Autor(a) - só para fins de publicidade

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 49192281, conforme segue transscrito abaixo:

" *DESPACHO Aguarde-se a realização de mutirão DPVAT. Cumpra-se. CARUARU, 13 de agosto de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito* "

CARUARU, 16 de agosto de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível Regional do Agreste



5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Demandado(a) - só para fins de publicidade

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 49192281, conforme segue transcrito abaixo:

" *DESPACHO Aguarde-se a realização de mutirão DPVAT. Cumpra-se. CARUARU, 13 de agosto de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito* "

CARUARU, 16 de agosto de 2019.

THIAGO BERNARDO BARBOSA

Diretoria Cível Regional do Agreste





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada.

A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474.

É o relato. DECIDO.

Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais.

Determino, portanto, a realização de perícia médica.

Designo o dia **21 de outubro de 2019 às 13h30** para a realização da prova.

Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017.

O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o perito acerca da designação efetuada.



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 03/09/2019 11:53:05

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090309444794900000049430952>

Número do documento: 19090309444794900000049430952

Num. 50212417 - Pág. 1

O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito.

As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal.

Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo.

Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido.

Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial.

Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora designada.

Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se.

CARUARU, 3 de setembro de 2019

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50212417, conforme segue transscrito abaixo:

"*Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. DECIDO. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 13h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste Juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora designada. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. CARUARU, 3 de setembro de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito "*

CARUARU, 6 de setembro de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA - 06/09/2019 10:13:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610133303000000049626074>
Número do documento: 19090610133303000000049626074

Num. 50412701 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50212417, conforme segue transscrito abaixo:

"Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. DECIDO. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 13h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste Juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora designada. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. CARUARU, 3 de setembro de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito "

CARUARU, 6 de setembro de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA - 06/09/2019 10:13:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610133320600000049626075>
Número do documento: 19090610133320600000049626075

Num. 50412702 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Perícia Sala: Sala A (5ª VCCC) Data: 21/10/2019 Hora: 13:30 .

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s): Nome: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

Endereço: R SANTA RITA DE CÁSSIA, 508, SANTA ROSA, CARUARU - PE - CEP: 55028-200

Eu, ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 6 de setembro de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA - 06/09/2019 10:19:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610195703000000049626107>
Número do documento: 19090610195703000000049626107

Num. 50413584 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Perícia Sala: Sala A (5ª VCCC) Data: 21/10/2019 Hora: 13:30 .

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: RICARDO MARINHO - ORTOPEDISTA - CRM-14.589 (PERITO)

Endereço: R. IBICUÍ, 15, DIVINÓPOLIS, CARUARU - PE, CEP 55014-110

Eu, ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 6 de setembro de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA - 06/09/2019 10:19:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610195720400000049626108>
Número do documento: 19090610195720400000049626108

Num. 50413585 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, intimei Dr. Ricardo Marinho, sobre todo conteúdo do presente mandado, o qual ficou bem ciente, aceitando contrafé, deixando seu ciente. Devolvo para os devidos fins. Dou fé.

Caruaru, 11 de setembro de 2019.

Marcos Antonio Virães Aragão
Oficial de Justiça





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480
AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Perícia Sala: Sala A (5ª VCCC) Data: 21/10/2019 Hora: 13:30 .

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: RICARDO MARINHO - ORTOPEDISTA - CRM-14.589 (PERITO)

Endereço: R. IBICUÍ, 15, DIVINÓPOLIS, CARUARU - PE, CEP 55014-110

Eu, ANA PAULA DE VASCONCELOS COURAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 6 de setembro de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURAS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS COURAS
06/09/2019 10:19:57

11/9/19
h



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO VIRAES ARAGAO - 13/09/2019 19:54:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091319542547900000050025721>
Número do documento: 19091319542547900000050025721

Num. 50821135 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **50413585**



19090610195720400000049626108

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO VIRAES ARAGAO - 13/09/2019 19:54:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091319542547900000050025721>
Número do documento: 19091319542547900000050025721

Num. 50821135 - Pág. 2

CERTIDÃO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: RONYERE SILVA BARBOSA - 18/09/2019 17:10:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091817103518400000050242020>
Número do documento: 19091817103518400000050242020

Num. 51041080 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO MAURICIO DE NASSAU CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480
AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei. MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado. **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juizo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Perícia Sala: Sala A (5ª VCCC) Data: 21/10/2019 Hora: 13:30

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s): Nome: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

Endereço: R SANTA RITA DE CÁSSIA, 508, SANTA ROSA, CARUARU - PE - CEP: 55028-200

Eu, ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA, digitei e submeto a conferência e assinatura(s). CARUARU, 6 de setembro de 2019.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Laaura da Silva Coate de Albuquerque. 9336-1946

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

10/09/2019 17:36



Assinado eletronicamente por: RONYERE SILVA BARBOSA - 18/09/2019 17:10:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091817103524700000050242024>
Número do documento: 19091817103524700000050242024

Num. 51041934 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS

COURA

06/09/2019 10:19:57

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 50413584



19090610195703000000049626107

[imprimir](#)

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, no átrio deste fórum, no dia 17 de setembro de 2019, por volta das 15:00 horas, e, aí, INTIMEI a Srª. Laura da Silva Coate de Albuquerque – **99336-1946**, o qual, após a leitura do respectivo mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.
Dou fé. Caruaru/PE, 17 de setembro de 2019.

Ronyere Silva Barbosa
Oficial de Justiça
Mat. 182.171-7



Assinado eletronicamente por: RONYERE SILVA BARBOSA - 18/09/2019 17:10:35

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091817103524700000050242024>

Número do documento: 19091817103524700000050242024

10/09/2019 17:36

Num. 51041934 - Pág. 2

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/09/2019 09:33:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093009330889300000050771043>
Número do documento: 19093009330889300000050771043

Num. 51582810 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Caso haja ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 27 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 30/09/2019 09:33:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093009330897800000050771044>
Número do documento: 19093009330897800000050771044

Num. 51582811 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/09/2019		0	0
DATA DA GUIA 24/09/2019	Nº DA GUIA 2582393	Nº DO PROCESSO 00012075420198172480		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 70197190405	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA D38B6FE6229A940A				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 11503.656255 5 80440000020000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/09/2019 09:33:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093009330909200000050771045>
Número do documento: 19093009330909200000050771045

Num. 51582812 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11503.656255 5 80440000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040005100241909172	Nosso Número 14000000115036562-8	Vencimento 16/10/2019	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CARUARU VARA: CARUARU - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00012075420198172480 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO CONTA: 0051 040 01539813 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040005100241909172 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11503.656255 5 80440000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 16/10/2019
Data do documento 17/09/2019	Nº do documento 040005100241909172	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 17/09/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000115036562-8
Valor 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CARUARU VARA: CARUARU - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00012075420198172480 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO CONTA: 0051 040 01539813 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040005100241909172 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Habilitaçã
o



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 04/10/2019 11:25:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411254233500000051065060>
Número do documento: 19100411254233500000051065060

Num. 51883675 - Pág. 1

JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/10/2019 15:03:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102215031620600000051923120>
Número do documento: 19102215031620600000051923120

Num. 52762335 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Fosi

Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, o Dr. FABIO ROBERTO BARBOSA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 19716-PE, com escritório profissional à Rua Frei Damião nº 118, Nova Caruaru, Caruaru/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos (Processo N° 12075420198172480) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, em trâmite na 5^a Vara Cível da comarca de Caruaru-PE.

Recife/PE, 22 de outubro de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5º ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. Heberth Mendonça Prates, brasileiro, portador do CPF N° 093.741.224-58, podendo representar a outorgante na <<audiência>>designada para o dia 21/10/2019, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 12075420198172480) promovida por LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 5ª Vara Cível da comarca de Caruaru-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar photocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 22 de outubro de 2019



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o resultado da perícia e a ata da audiência realizada. O certificado é verdade e dou fé.

CARUARU, 24 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MIRNA DA SILVA CARVALHO TEIXEIRA - 24/10/2019 14:40:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414402816500000052067564>
Número do documento: 19102414402816500000052067564

Num. 52910748 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Audiência de Conciliação, instrução e julgamento

PROCESSO: 1207-54.2019.8.17.2480
AÇÃO: Indenização DPVAT
Autor: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE – Adv. Jeciane
do Nascimento Ferreira Silva – OAB/PE 33129
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios – Preposto: Herberth
Mendonça Prates – RG 7870046
– Advogado: Fábio Roberto Barbosa Silva – OAB/PE 19716

Aos 21 dias do mês de outubro do ano 2019, na cidade e Comarca de Caruaru - Pernambuco, Edifício do Fórum Juiz Dr. Demóstenes Veras, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, onde se encontrava a técnica judiciária Mirna Silva Carvalho Teixeira, na qualidade de conciliadora indicada por este juízo, comigo foi determinado que se procedesse com as formalidades legais ao pregão das partes e de seus procuradores. Realizada a perícia. **Proposta a conciliação, restou infrutífera.** As partes pugnaram pela abertura de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial. Pugnou a parte ré pela abertura de prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição. **De ordem do MM Juiz, defiro o prazo de 05 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial elaborado nesta assentada, no mesmo prazo, deve a parte ré apresentar substabelecimento e carta de preposição.** Nada mais havendo, lavrei o presente termo, indo por todos assinados.

Autor:

Laura da Silva Coate de Albuquerque.

Advogado(a):

Jeciane
Advogada
OAB/PE 33129

Seguradora:

Advogado(a):

OAB/PE 19716



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Laura da Silva Coate de Albuquerque

CPF: 707.971.904-05

Endereço completo: R- Santa Rita de Cania, 508, Brancapé, Caruaru - PE

Informações do acidente

Local: Caruaru

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Laura da Silva Coate de Albuquerque
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

pe (D)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Permanente

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



V) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Permanente.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

- b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

- b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico
1ª Lesão

Marque aqui o percentual

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Conselho 21/10/2019

Dr. Ricardo Marinho
Assinatura do médico – CRM
Traumatologista
CRM 14589 RQE 3127

Assinatura do médico – CRM

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 28/10/2019 13:55:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102813554272000000052179748>
Número do documento: 19102813554272000000052179748

Num. 53025286 - Pág. 1



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, já qualificada na peça exordial, vêm respeitosamente, pela sua infra-assinada advogada, à presença de Vossa Excelência, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, apresentar sua:

MANIFESTAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O laudo pericial de ID 52910751, realizado em 21/10/2019 nesta Comarca, comprovou a perda funcional do pé direito, da requerente, confirmando o alegado na exordial.

É mister elucidar, que a perícia médica realizada, constatou o percentual de 10% do percentual da lesão, o que equivale ao valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) de acordo com a tabela da Lei nº 11.945/09.

Ora Excelência, está cristalino a debilidade da requerente, através do laudo pericial realizado, reforçando tudo o que fora dito na inicial, não restando dúvidas quanto as debilidades da autora.

Outro ponto que merece destaque é que a perícia médica de ID 52910751, foi realizada por um médico perito judicial.

Com isso, reitero todos os termos da inicial, requerer o Julgamento Antecipado do mérito, conforme pedidos da exordial, ou alternativamente que a requerida seja condenada a pagar a indenização de acordo com o percentual quantificado na perícia médica realizada no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), todavia a requerente recebeu administrativamente o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), restando devido para a mesma o importe de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) com os seus devidos juros e multa a partir do sinistro, informando ainda que não temos mais provas a produzir.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

Bem como venho requerer que Vossa Excelência condene a requerida ao pagamento de 20% de honorários advocatícios e caso o percentual demostrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente, com base no artigo 85§ 8º do NCPC.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Caruaru, 25 de outubro de 2019.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2019 13:35:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102913354132700000052237673>
Número do documento: 19102913354132700000052237673

Num. 53083291 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **17.06.2017**, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise médica documental por profissional médico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2019 13:35:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102913354139400000052237674>
Número do documento: 19102913354139400000052237674

Num. 53083292 - Pág. 1

PARECER DE PERICIA MEDICA

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170570392 Cidade: Caruaru Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: LAURA DA SILVA COATE DE Data do acidente: 17/06/2017 Seguradora: CENTAURO VIDA E ALBUQUERQUE
médico pericial: pododáctilo direito PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura exposta da falange proximal do 5º pododáctilo direito

Descrição do exame Vítima queixa de dor no 5º pododáctilo direito. Ao exame: marcha claudicante (+/+4), realizou flexão à 25º do 5º médico pericial: pododáctilo direito

Resultados terapêuticos: Quadro submetido a desbridamento

Sequelas permanentes: Limitação funcional do 5º pododáctilo direito

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 13/11/2017

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Andrea Rodrigues Madeira

CRM do médico: 19953

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos da pé-Perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10 %	Em grau leve - 25 %	2,5%	R\$ 337,50
		Total	2,5 %	R\$ 337,50

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2019 13:35:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102913354139400000052237674>
Número do documento: 19102913354139400000052237674

Num. 53083292 - Pág. 2

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou o percentual de 10% de incapacidade do PÉ DIREITO

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 337,50(trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), baseado nos documentos médicos do autor e no princípio da boa-fé.

CLASSIFICAÇÃO:

Queixa Principal: PACEINTE TRAZIDA PELA EQUIPE DO SAMU COM RELATO DE DOR EM TNZ DIR
REFERE TRAUMA APOS COLISAO DE CARRO COM MOTO

Alergia:

Observação:

AFERIÇÃO:

Peso:

Altura:

Temperatura:

P.A Sistólica: PAS: 110 MMHG

P.A Diastólica: PAD: 70 MMHG

Freq. Cardiaca:

Freq. Respiratória: FR: 12 BPM

HGT:

QPD / HDA:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO EVOLUINDO COM DOR E FERIMENTO EM PÉ DIREITO

Exame Físico:

FERIMENTO EM FACE PLANTAR DO 5 ARTELHO

Exames complementares:

RX: FRATURA DA FALANGE PRÓXIMAL DO 5 DEDO

HD:

FRATURA EXPOSTA DO 5 ARTELHO DIREITO

Conduta:

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.



Não há qualquer documento que justifique o percentual atestado pelo expert, ressaltando que a Ré se utilizou da Lei 6.194/74 e 11945/2009 para efetuar o parecer e o pagamento administrativo, baseado na boa fé.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 29 de outubro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2019 13:35:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102913354139400000052237674>
Número do documento: 19102913354139400000052237674

Num. 53083292 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400
Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA** visando receber indenização securitária fundada em acidente ocorrido em **17/06/2017**. Diz ter sofrido graves lesões que resultou em debilidade permanente e que, acionada a seguradora, recebeu administrativamente a quantia de R\$ 337,50. Pede complementação.

Anexou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id 43923427). Em sede preliminar, alega irregularidade na representação processual da parte autora. Ainda em sede preliminar, aduz ausência de documentos indispensáveis – Laudo IML. No mérito, alega que já houve o pagamento da quantia devida, de acordo com a lesão apresentada e pede que, em caso de condenação, a fixação da indenização a partir do grau de invalidez a partir da Súmula 474 e 544 do STJ.

Sessão de conciliação e mediação, oportunidade em que fora realizada avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente (id 52910751).

Concedido prazo, as partes se manifestaram sobre o laudo. A autora reitera os termos da inicial. A parte ré alega que a lesão se deu apenas no dedo e não no pé inteiro e pede improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares.

Da irregularidade na representação processual

Analizando cuidadosamente o processo, é possível perceber que não há vício de representação e a parte autora colacionou aos autos procuraçao no ID 41517172.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Da ausência do Laudo do IML

O Laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da ação de indenização decorrente de seguro **DPVAT**, sendo suficiente, para tal finalidade, a existênciade



elementos que permitam presumir a relação jurídica entre as partes. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº [6.194](#)/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Note-se que não há na Lei nº [6.194](#)/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

Sendo assim, a ausência de apresentação do laudo do IML não é causa de extinção da ação sem resolução do mérito, pois a invalidez da parte autora poderá ser comprovada por outros meios de prova, inclusive por perícia médica.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Passo ao mérito.

Do mérito

A ocorrência do evento lesivo está demonstrada nos autos.

Observa-se, então, que o cerne da questão em análise funda-se em saber o valor devido ao demandante referente à indenização do seguro DPVAT nos moldes da pretensão inicial, haja vista acidente de trânsito de que foi vítima, no dia **17/06/2017**.

O laudo de avaliação médica conclui que a autora sofreu lesão parcial permanente incompleta no pé direito, quantificada em 10%, portanto, residual.

Demonstrada a ocorrência do acidente, o resultado danoso e o nexo causal, resta indubitável o direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Assim, restam demonstrados a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo causal. Desse modo, está reconhecida a debilidade permanente que emerge indubitavelmente da prova constante no processo.

A partir da Medida Provisória nº 451 publicada em 16/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, e nos termos da Súmula 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT deverá ser paga com observância da Tabela de graduação para os casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT. O objetivo da referida tabela foi estabelecer parâmetros indenizatórios em função dos graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da quantia proporcional à diminuição da capacidade.

Compulsando os autos, verifica-se do laudo pericial que a autora sofreu lesão parcial permanente incompleta no pé direito, quantificada em 10%, portanto, residual.

Logo, promovendo a adequação do caso à norma, verifica-se que a lesão sofrida se enquadra no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 6194/74, segundo o qual *"quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais"*.

Assim, o dano anatômico parcial incompleto no pé direito, segundo anexo II da Tabela, corresponde a 50% do valor de R\$13.500,00 (R\$ 6.750,00). Como no caso a debilidade do autor foi considerada residual, tem direito a 10% desse valor, ou seja, R\$ 675,00.



Assim, considerando a conclusão da avaliação médica realizada e que fora pago à autora a quantia de R\$ 337,50, impõe-se a procedência parcial do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, mas atento ao princípio da causalidade, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Caruaru-PE, 04 de fevereiro de 2020.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/03/2020 09:53:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030909535639000000057926939>
Número do documento: 20030909535639000000057926939

Num. 58901103 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CARUARU, 6 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/03/2020 09:53:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030909535647100000057926942>
Número do documento: 20030909535647100000057926942

Num. 58901106 - Pág. 1

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Guia - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		
		Agência / Operação / Conta 0051 / 040 / 01543381-9	ID Depósito 040005100282002171
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município CARUARU	
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001207.54.2019.8.17.2480	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE		CPF/CNPJ 701.971.904-05	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 17/02/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 454,67
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191203032020003030901 454,67COM			





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 337,50

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Maio/2017 a Fevereiro/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 20/3/2019 a 3/3/2020

Honorários (%) 10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1006 dias	1,093494
Percentual correspondente	1006 dias	9,349356 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 369,05
Juros(349 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 44,29
Sub Total	(=)	R\$ 413,34
Honorários (10%)	(+)	R\$ 41,33
Valor total	(=)	R\$ 454,67

[Retornar](#) [Imprimir](#)



anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551519900000058479641>
Número do documento: 20031817551519900000058479641

Num. 59466424 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, já qualificada nos autos da Ação, de número em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, vêm respeitosamente, pela sua infra-assinada advogada, inconformada com a sentença proferida em 04/02/2020, interpor **RECURSO DE APelação** nos termos dos artigos, 489 e 1009 do Novo Código de Processo Civil, pelas razões que seguem acostadas.

Outrossim, informa que deixou de recolher as custas pertinentes ao ato por ser beneficiária da gratuidade de justiça nos termos do art. 5º inciso LXXIV da CF, bem como do Art. 98 NCPC.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Caruaru, 17 de março de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**APELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
ORIGEM: da 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

RAZÕES DA APELAÇÃO

ILUSTRES DESEMBARGADORES

O presente RECURSO DE APELAÇÃO há de ser recebido, conhecido e provido, ante os fundamentos jurídicos adiante articulados:

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão a quo foi proferida em 04/02/2020, de sorte que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

2 – BREVE RELATO DOS FATOS

A apelante ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face da ora apelada, almejando receber sua devida indenização referente ao acidente de trânsito ocorrido em 17/06/2017, onde devido ao

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 2



acidente acabou fraturando a falange proximal do 5º (quinto) artelho direito, conforme laudos em anexo na exordial, onde restou cristalino o seu direito após a realização da perícia médica no dia 21/10/2019, onde foi constatada a debilidade no percentual de 10%.

Vale ressaltar que a recorrida alegou em sua defesa que o pleito autoral não deveria prosperar, porém foi provado que o pedido da apelante estava correto e foi reconhecido na perícia.

Por sua vez, o Magistrado recorrido prolatou sentença Julgando Parcialmente procedente o pleito autoral:

“ Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condono a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do [Código de Processo Civil](#).

Em face da sucumbência recíproca, mas atento ao princípio da causalidade, condono a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No entanto, como será demonstrado a seguir, a sentença merece ser parcialmente reformada.

3 - RAZÕES PARA REFORMA

Quanto a condenação do requerido ao pagamento da indenização no valor de R\$ 337,50, observada a tabela do seguro DPVAT, somadas a correção monetária pela tabela ENCOGE, contada a partir da citação, e juros legais de 1% ao mês contados a partir da citação, **está não merece reforma**, pois dessa forma, está cristalino o dever do recorrido em indenizar a apelante, uma vez que não pode a apelada deixar de pagar a indenização devida.

Porém, quanto aos honorários sucumbenciais, onde a apelada foi condenada a pagar o valor de apenas R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para a advogada da apelante, o que merece ser reformado, tendo em vista que não foi observado a apreciação equitativa.

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 3



Valor da Condenação	10% da Condenação (honorários sucumbenciais)
R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)	R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco reais)

No artigo 85 § 8 diz:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Não tendo a condenação valores, ou, o mesmo sendo irrisório, deve ser utilizado a apreciação equitativa, na referida sentença, o valor arbitrado foi mínimo, onde não se considerou o trabalho exercido pela causídica da apelante.

Ora Excelência não é razoável, que uma advogada que trabalha em todo o processo, peticionando, despachando, fazendo acompanhamento do mesmo, receba um valor de honorários sucumbenciais, inferior ao que muitos recebem como advogado dativo, para realizar uma única audiência, tendo em vista que a média de valores para esse ato é de R\$ 600,00, em nosso Estado.

É assombroso pensar que uma advogada trabalhando há mais de 01 ano em um processo, cumprindo todos os seus deveres e prazos, vem agora receber apenas o valor irrisório de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco reais). É um desrespeito não somente para esta causídica, mas também uma ofensa a toda a classe de advogados.

Segue abaixo julgado do Nosso Tribunal, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2018), com Majoração de Honorários:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DESPROVIMENTO DO APELO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO NO ACÓRDÃO SANADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com efeito, o artigo 1.022 do CPC é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.3. Apelação da parte autora que se insurge contra a sentença julgando improcedente a demanda.

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 18/03/2020 17:55:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817551526900000058479642>
Número do documento: 20031817551526900000058479642

Num. 59466425 - Pág. 4



Tendo sido desprovido o recurso, nos termos do art. 85, § 11º, CPC, impõe-se a majoração da verba destinada aos honorários advocatícios.⁴ **Embargos de declaração conhecidos e providos, para majorar os honorários ao patamar de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 6º.** (TJ-PE - ED: 5073907 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2018).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Desembargador: José Viana Ulisses Filho, da 1º Câmara Regional de Caruaru, em nosso Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE):

1^a CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1^a TURMA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000016-69.2017.8.17.2180 COMARCA:
Vara Única da Comarca de Altinho APELANTE/APELADO:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. APELADO/APELANTE: Fernando Eduardo de Torres Almeida RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho. VOTO. 1. A Lei de nº [6.194/74](#), com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.945/2009, regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, e dispõe em seu art. 3º. Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850





(setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. Nessa linha, para os casos em que se discute a indenização advinda do referido seguro deve ser observado ainda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula nº 474, segundo a qual a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. A indenização do seguro DPVAT requer, ainda, para a sua concessão, a realização de perícia que determine o exato grau da lesão sofrida pelo requerente. A própria Lei nº 6.194/1974 prevê, em seu art. 5º, a necessidade de laudo do Instituto Médico Legal, boletim de atendimento hospitalar ou relatório de internamento ou tratamento, isso para a comprovação do dano e sua extensão. No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a existência do acidente e da lesão, inclusive o seu grau (ID 7900475). A lesão decorrente do acidente, por seu turno, foi aferida pela perícia traumatológica (ID 7900528). A lesão descrita enquadra-se de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, e o valor da indenização de debilidade permanente de Lesões de Órgãos e Estruturas Abdominais corresponde a 100% (cem por cento). De 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento), por se tratar de lesão leve, perfazendo a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Assim, restou devidamente comprovada a lesão ensejadora da indenização por acidente DPVAT, inclusive no patamar legalmente previsto. 2. Pleiteia a parte demandante a majoração da condenação da parte recorrida em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Alega em suas razões de apelação, ser insignificante diante do trabalho desempenhado o valor de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais, e setenta e cinco centavos) fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina a matéria atinente aos honorários de sucumbência. Transcrevo o referido dispositivo naquilo que importa ao presente julgamento: Art. 85. A sentença condenará o vencido a

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850





*pagar honorários ao advogado do vencedor..... § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.....*A norma transcrita define os parâmetros a serem observados na fixação dos honorários, inclusive quando o valor da condenação ou do proveito econômico não for mensurável, caso em que se deve tomar o valor da causa como base para a definição do valor. Quer dizer, existe uma ordem na observância das regras de fixação dos honorários, e a fixação de forma equitativa está em último lugar nessa ordem, ou seja, somente deve ser empregada se os outros parâmetros implicarem em um valor muito baixo de honorários. No caso dos autos, o valor da condenação (proveito econômico) de fato é irrisório para a definição do valor dos honorários, e o juiz fixou no percentual máximo previsto em lei. Nesse sentido, com supedâneo nos parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), considero adequado o valor de R\$1.000,00.

4. Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, bem como dou parcial provimento ao apelo da parte autora tão somente para majorar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$1.000,00. Deve ser observado, na execução dos valores da sucumbência em face da parte autora, os termos do art. 98, § 3º, do CPC. Mantendo, no mais, todos os termos da sentença apelada.

É como voto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator

Resta cristalino o direito da apelante, devendo ser modificada a referida sentença.

E por isso, Nobre Desembargador, a apelada deve ser condenada não apenas ao pagamento da indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) devidamente atualizados, mas também deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbências para a advogada da apelante em valores justos e condizentes com o labor exercido pela causídica.

É de se frisar que a pretensão da apelante é fazer justiça no sentido de ver o seu direito reconhecido pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.





Depreende-se, portanto, que a sentença merece ser reformada parcialmente para que o pedido da Autora (apelante) quanto aos honorários sucumbenciais seja majorado.

4 – REQUERIMENTO DE REFORMA

Por todo o exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para a reforma parcial da sentença recorrida para acolher também quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, com a:

- 1 – Concessão da gratuidade;
- 2 - Majoração dos honorários sucumbenciais, em no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) para que a ora apelada pague para a causídica do ora apelante;
- 3 - Condenar a apelada, bem como os honorários, conforme art. 85 § 11º do NCPC.

Na exposta conformidade, a recorrente confia que esta **COLENDÁ CÂMARA** conhecerá e dará provimento ao presente recurso para reformar a r. Sentença monocrática, conforme argumentação apresentada.

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Caruaru, 18 de março de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/03/2020 10:54:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410545466300000058702835>
Número do documento: 20032410545466300000058702835

Num. 59700815 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais**.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CARUARU, 23 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/03/2020 10:54:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410545474200000058702839>
Número do documento: 20032410545474200000058702839

Num. 59700819 - Pág. 1

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADES BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 2281
			05 - DATA DE EMISSÃO 06/03/2020 16:56
03 - NÚMERO DA GUIA 530833	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04	07 - N° DO PROCESSO 0001207-54.2019.8.17.2480	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
	06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	08 - VALOR DECLARADO R\$ 3.037,50	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 159,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 30,38
	13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Caruaru		14 - VALOR TOTAL R\$ 189,56

85630000001 0 89560487202 1 01231000053 9 08330000000 3

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADES BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 2281
			05 - DATA DE EMISSÃO 06/03/2020 16:56
03 - NÚMERO DA GUIA 530833	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04	07 - N° DO PROCESSO 0001207-54.2019.8.17.2480	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
	06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	08 - VALOR DECLARADO R\$ 3.037,50	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 159,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 30,38
	13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Caruaru		14 - VALOR TOTAL R\$ 189,56

85630000001 0 89560487202 1 01231000053 9 08330000000 3

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADES BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 2281
			05 - DATA DE EMISSÃO 06/03/2020 16:56
03 - NÚMERO DA GUIA 530833	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04	07 - N° DO PROCESSO 0001207-54.2019.8.17.2480	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
	06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	08 - VALOR DECLARADO R\$ 3.037,50	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 159,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 30,38
	13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Caruaru		14 - VALOR TOTAL R\$ 189,56

85630000001 0 89560487202 1 01231000053 9 08330000000 3





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	17/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
17/03/2020	2582393	00012075420198172480	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	189,56
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
Laura da Silva Coate de Albuquerque		FÍSICA	70197190405
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F5C660F8FF5EC388			
CÓDIGO DE BARRAS	85630000001 0 89560487202 1 01231000053 9 08330000000 3		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/03/2020 10:54:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410545480100000058702840>
Número do documento: 20032410545480100000058702840

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 25/03/2020 14:43:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514434923900000058783585>
Número do documento: 20032514434923900000058783585

Num. 59786069 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, já qualificada nos autos da Ação, de número em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, vêm respeitosamente, pela sua infra-assinada advogada, **informar que conforme ID nº 59466425, foi protocolado recurso de Apelação**, e com isso requer a devida intimação da apelada, para que a mesma apresente suas contrarrazões e em seguida que o processo seja encaminhado para o 2º grau, para o julgamento.

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Caruaru, 25 de março de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 25/03/2020 14:43:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514434932800000058783586>
Número do documento: 20032514434932800000058783586

Num. 59786070 - Pág. 1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:40:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209400467300000059853096>
Número do documento: 20042209400467300000059853096

Num. 60914582 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

PROCESSO: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CARUARU, 20 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:40:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209400477400000059853098>
Número do documento: 20042209400477400000059853098

Num. 60914584 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU / PE

PROCESSO N.º 00012075420198172480

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:40:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209400477400000059853098>
Número do documento: 20042209400477400000059853098

Num. 60914584 - Pág. 2

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também e nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.



Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 20 de abril de 2020.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:40:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209400477400000059853098>
Número do documento: 20042209400477400000059853098

Num. 60914584 - Pág. 4

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:40:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209400477400000059853098>
Número do documento: 20042209400477400000059853098

Num. 60914584 - Pág. 5

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARUARU**, nos autos do Processo nº 00012075420198172480.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:40:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209400477400000059853098>
Número do documento: 20042209400477400000059853098

Num. 60914584 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1^aTPCRC)

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480

COMARCA: CARUARU/PE – 5^a Vara Cível

APELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Compulsando os autos em juízo de admissibilidade, constato que a parte Apelante deixou de efetuar o preparo recursal, isso porque o recurso que versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/2015, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Assim, constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1398425 SP 2018/0294787-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019).

Assim sendo, intime-se o apelante, através de seu causídico, para realizar o recolhimento em dobro do valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC.

Concedo o prazo de **cinco dias** para a regularização do vício apontado.

Após, retornem-me os autos conclusos, certificando-se eventual decurso de prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, data de registro no sistema.



Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 19/06/2020 08:45:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061908451600000000068477593>
Número do documento: 20061908451600000000068477593

Num. 69833877 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DA CÂMARA REGIONAL - Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

APELAÇÃO CÍVEL (198)

PROCESSO Nº 0001207-54.2019.8.17.2480

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1^aTPCRC)

REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO GENÉRICA

De ordem do(a) Exmo(a) Des(a) Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1^aTPCRC), fica V.Sa. APELANTE intimado(a) do(a) despacho/decisão interlocutória ID 11394426 proferido nestes autos, conforme vinculado em anexo.

Caruaru, 19 de junho de 2020

Analista Judiciário/ Técnico Judiciário
Por ordem do Exmo. Relator.



Assinado eletronicamente por: RICARDO ALMEIDA ARCOVERDE - 19/06/2020 11:33:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061911332500000000068477594>
Número do documento: 20061911332500000000068477594

Num. 69833878 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA - 26/06/2020 13:28:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062613284400000000068477595>
Número do documento: 20062613284400000000068477595

Num. 69833879 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, já qualificada nos autos da Ação de número em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, vem respeitosamente, pela sua infra-assinada advogada, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** do despacho de ID nº 11394426, conforme informações a seguir:

No despacho mencionado acima, Vossa Excelência determinou que fosse realizado o pagamento em dobro do preparo do recurso de Apelação por essa causídica, o que venho pedir reconsideração, reiterando o pedido de gratuidade requerido na peça recursal.

É mister elucidar, que a causídica da ora apelante faz jus ao benefício da gratuidade, tendo em vista que conforme Declaração do Imposto de Renda entregue nesse ano de 2020, o faturamento global de 2019 foi de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil), o que equivale à média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, destacando-se que, inclusive, neste ano a renda tem sido consideravelmente inferior, diante da crise econômica vivenciada.

É de notório conhecimento que com a pandemia do COVID-19, vários profissionais, incluindo os Advogados (as), estão passando por dificuldades financeiras e mesmo assim continuam com os seus gastos mensais, como é o caso desta causídica que tem diversas despesas mensais, incluindo aluguel e condomínio de escritório, mensalidade da OAB/PE, dentre outros gastos pessoais/domésticos que naturalmente impactam na sua já prejudicada capacidade de pagamento.

Venho esclarecer também que o presente recurso foi interposto, tendo em vista o aviltante arbitramento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme dito no recurso de apelação, ora Nobre Desembargador, é assombroso pensar que uma advogada, trabalhando há mais de 01 ano em um processo, cumprindo todos os seus deveres e prazos, vem agora receber esse valor irrisório.

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850





Resta evidente que, se esta causídica efetuar o pagamento do preparo em dobro do recurso de apelação, vai ter um impacto negativo em suas despesas mensais, comprometendo outros pagamentos, sendo assim cristalino o seu direito ao benefício da gratuidade, na forma do art. 98, §1º, inc. I do CPC.

Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento da gratuidade, o que não se espera, que seja determinado o pagamento das custas na forma simples, sem aplicação de multa, mas sim mediante a concessão de parcelamento e redução percentual de seu valor, nos termos do art. 98, §6º do CPC.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Caruaru, 26 de junho de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

Rua Cônego Júlio Cabral, 127, Sala 3, Térreo, Manírio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-590
Telefone: (81) 99776-5850



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 060.821.704-23	Nome do declarante JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA		Telefone
Endereço RUA ULISSES PERNAMBUCANO		Número 30	Complemento A
Bairro/Distrito SAO FRANCISCO	CEP 55006-490	Município CARUARU	UF PE

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	36.000,00
IMPOSTO DEVIDO	446,42
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	446,42
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/04/2020) NÚMERO DE QUOTAS	8
VALOR DA QUOTA	55,80
DÉBITO AUTOMÁTICO AUTORIZADO PELO DECLARANTE (a partir da 1ª quota) CÓDIGO DO BANCO	001
AGÊNCIA BANCÁRIA	0159
CONTA PARA DÉBITO	00000065659-3

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 02/03/2020 às 08:30:30
1342409031

1342409031



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA - 26/06/2020 13:28:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062613284400000000068477597>
 Número do documento: 20062613284400000000068477597

Num. 69833881 - Pág. 1

Sr(a) JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 060.821.704-23.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 02/03/2020, às 08:30:30, é:

32.47.82.79.75 - 48

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2021, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2020 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do site da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

1342409031



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA - 26/06/2020 13:28:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062613284400000000068477597>

Num. 69833881 - Pág. 2

Número do documento: 20062613284400000000068477597



| 104-0

Recibo do Pagador

06002170423		331240 - JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:		Alphabit / Código Beneficiário 00045 / 220454-1	Vencimento 30/06/2020
		Número do Documento 381677		Número do Documento 14000000000305622-0	Nome Número
R\$	Quantitativo	(s) Valor	(e) Valor do Documento 69,50	(t) Desconto	(f) Valor Cobrado
Demonstrativo				(t) Outro Ajustamento	
Boleto emitido em: Terça-feira, 14 de Janeiro de 2020 [12:00:01]					

Composição de Títulos

• ANUÍDADE EXERCÍCIO 2020 R\$60,50

• Valor Total do Boleto R\$60,50

Obs.: Boleto Poral - 01/2

73 dia
01/06/2020
01/06/2020
Lar

Recibo do Pagador

Autenticação Mecânica

Carteira

Recibo do Pagador

Autenticação Mecânica

Carteira

104-0		10492.20450 41000.100044 00038.552245 4 830200000068950	Vencimento 30/06/2020
Agência / Código Beneficiário	00045 / 220454-1		
Data Documento	381677	Especie Doc. DM	Data Processamento 14/01/2020
Uso do Banco	Caixa	N 1	(h) Valor R\$ 69,50
Informações de responsabilidade do beneficiário.			

Pagador
331240 - JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA
RUA DIA CINEO JOAO CABRAL, S/N, TORRE, 91, TORRE, MAURICIO DE MASSAUARI, MAURICIO DE MASSAUARI,
CEP: 58010-240 - CANAAN - PE
Número do documento: 20062613284400000000068477598

CPF / CNPJ
06082170423

Carteira

Autenticação Mecânica



Num. 69834632 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA - 26/06/2020 13:28:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062613284400000000068477598>

Número do documento: 20062613284400000000068477598

Recibo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA - 26/06/2020 13:28:44
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062613284400000000068477598
Número do documento: 20062613284400000000068477598

Num. 69834632 - Pág. 3

Nº 38

R\$ # 135.00#

Receb _____ do(s) Sr.(s) Juciane do nascimento

Endereço _____

a importância supra de R\$ cento e trinta e cinco

Rais _____

referente ao pagamento da Intumesc
e comodato.

pelo que para maior clareza firm O o presente.

EMITENTE

ENDEREÇO

CNPJ / CPF / RG

LOCAL E DATA 03/03/2020
GRAFSET

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA Ricelli Viancio

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em sessão virtual ordinária, realizada em ambiente eletrônico, composta pelos Desembargadores **Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Sílvio Neves Baptista Filho e José Viana Ulisses Filho**, resolveu a 1^a Turma desta Corte, por unanimidade, julgar o processo nos termos do voto da relatoria. Dou fé. Caruaru, 12 de setembro de 2020.

**Pedro Augusto M. de Freitas
Secretário de Sessões**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Relatório:

1^a CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480COMARCA: CARUARU/PE – 5^a Vara CívelAPELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUEAPELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVATRELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

RELATÓRIO

Recurso de Apelação: Trata-se de apelação cível interposta por LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, parte autora na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em tela, proposta em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

Sentença de 1º grau: O processo foi julgado parcialmente procedente, para condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).Por fim, Em face da sucumbência recíproca, mas atento ao princípio da causalidade, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fundamentos do Recurso de Apelação: Nas razões do apelo, o autor/apelante pugna pelo aumento dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, vez que o mesmo totaliza um montante apenas R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para a advogada da apelante, o que merece ser reformado, tendo em vista que não foi observado a apreciação equitativa pelo juízo de piso.

Contrarrazões: A parte apelada pugna pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Caruaru, data de registro no sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior Relator



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 16/09/2020 12:13:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091612135500000000068477600>

Num. 69834634 - Pág. 1

Número do documento: 20091612135500000000068477600

Voto vencedor:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480COMARCA: CARUARU/PE – 5ª Vara CívelAPELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUEAPELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVATRELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

VOTO

Defiro a gratuidade requerida pela causídica. Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Cinge-se a controvérsia em analisar, tão somente, a pertinência do aumento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do apelante R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Pois bem. O arbitramento de verba honorária necessita observar os critérios de avaliação previstos no art. 85, § 2º do CPC1. A rigor, dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Deve, portanto, a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais, ser sempre pautada pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valore a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, guardando, em qualquer situação, relação com o valor da causa, ou da condenação, conforme a hipótese. Transpondo os comandos acima ao caso em tela, analisando a peça de ingresso e demais intervenções realizadas nos autos, verifico que a douta procuradora da autora desempenhou seu trabalho com alto grau de zelo, expondo as razões pelas quais o seu pleito merecia acolhida, confeccionado petições sempre em busca da procedência da ação. Embora a matéria debatida nos autos ser de baixa complexidade e de pequeno valor, perfilho do entendimento de que, na apreciação equitativa de honorários, o magistrado deve prestigiar o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para a prestação de seu serviço, bem como a necessidade de que o causídico seja remunerado dignamente. Neste sentido, colaciono a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros fixados pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária, remunerando-se adequadamente o trabalho desenvolvido pelo Causídico.

APELO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO 0401648-43.2015.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017, DJe de 04/10/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por apreciação equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Inteligência do art. 85, §§ 2º, 8º, do CPC. II. No caso concreto, o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios se mostra irrisório com relação à complexidade da causa, bem como ao labor desenvolvido pelo advogado. III. Assim, cabível a postulada majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios para montante em consonância com aqueles arbitrados por este Grupo Cível em ações análogas. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081469942, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081469942 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

Nesse contexto, considerando a nobre e indispensável atividade da advocacia para a concretude dos direitos individuais e a pacificação social, não me apresenta razoável os honorários



advocatícios delimitados na sentença, havendo manifesta incoerência com o trabalho desenvolvido pelo procurador da recorrente.

De tal modo, diante da análise dos parâmetros legais previstos no Código de Processo Civil, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se mostra razoável a fixação de honorários sucumbenciais no patamar irrisório de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, importante salientar que, conforme dispõe o § 8º do artigo 85 do CPC, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Neste contexto, tenho por bem utilizar o critério equitativo para majorar as respectivas verbas de sucumbência de R\$ 33,75 para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para melhor remunerar a advogada atuante no feito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para majorar a respectiva verba de sucumbência para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a reforma parcial da sentença recorrida, já incluído o trabalho recursal.

É como voto.

Caruaru, data de registro no sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior Relator

Demais votos:

Ementa:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480 COMARCA: CARUARU/PE – 5ª Vara CívelAPELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Ementa: APELAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO.

MODIFICAÇÃO. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por análise equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso provido. A CÓRDA OVISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação em epígrafe; acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso de apelação**, tudo nos termos do voto do relator.

Caruaru, data de registro do sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

Proclamação da decisão:

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

Magistrados: [JOSE VIANA ULISSSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]

CARUARU, 15 de setembro de 2020

Magistrado



1^a CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480
COMARCA: CARUARU/PE – 5^a Vara Cível
APELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

RELATÓRIO

Recurso de Apelação: Trata-se de apelação cível interposta por LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, parte autora na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em tela, proposta em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

Sentença de 1º grau: O processo foi julgado parcialmente procedente, para condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Por fim, Em face da sucumbência recíproca, mas atento ao princípio da causalidade, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais em guia própria e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fundamentos do Recurso de Apelação: Nas razões do apelo, o autor/apelante pugna pelo aumento dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, vez que o mesmo totaliza um montante apenas R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para a advogada da apelante, o que merece ser reformado, tendo em vista que não foi observado a apreciação equitativa pelo juízo de piso

Contrarrazões: A parte apelada pugna pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Caruaru, data de registro no sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator



1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480
COMARCA: CARUARU/PE – 5ª Vara Cível
APELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

VOTO

Defiro a gratuitade requerida pela causídica. Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em analisar, tão somente, a pertinência do aumento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do apelante R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Pois bem. O arbitramento de verba honorária necessita observar os critérios de avaliação previstos no art. 85, § 2º do CPC1.

A rigor, dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Deve, portanto, a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais, ser sempre pautada pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valore a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, guardando, em qualquer situação, relação com o valor da causa, ou da condenação, conforme a hipótese.

Transpondo os comandos acima ao caso em tela, analisando a peça de ingresso e demais intervenções realizadas nos autos, verifico que a douta procuradora da autora desempenhou seu trabalho com alto grau de zelo, expondo as razões pelas quais o seu pleito merecia acolhida, confeccionado petições sempre em busca da procedência da ação.

Embora a matéria debatida nos autos ser de baixa complexidade e de pequeno valor, perfilho do entendimento de que, na apreciação equitativa de honorários, o magistrado deve prestigiar o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para a prestação de seu serviço, bem como a necessidade de que o causídico seja remunerado dignamente. Neste sentido, colaciono a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros fixados pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária, remunerando-se adequadamente o trabalho desenvolvido pelo Causídico. **APELO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA.** (TJGO, APELAÇÃO 0401648-43.2015.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017, DJe de 04/10/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por apreciação equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Inteligência do art. 85, §§ 2º, 8º, do CPC. II. No caso concreto, o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios se mostra irrisório com relação à complexidade da causa, bem como ao labor desenvolvido pelo advogado. III. Assim, cabível a postulada majoração do valor arbitrado a título



de honorários advocatícios para montante em consonância com aqueles arbitrados por este Grupo Cível em ações análogas. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081469942, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081469942 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

Nesse contexto, considerando a nobre e indispensável atividade da advocacia para a concretude dos direitos individuais e a pacificação social, não me apresenta razoável os honorários advocatícios delimitados na sentença, havendo manifesta incoerência com o trabalho desenvolvido pelo procurador da recorrente.

De tal modo, diante da análise dos parâmetros legais previstos no Código de Processo Civil, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se mostra razoável a fixação de honorários sucumbenciais no patamar irrisório de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, importante salientar que, conforme dispõe o § 8º do artigo 85 do CPC, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Neste contexto, tenho por bem utilizar o critério equitativo para majorar as respectivas verbas de sucumbência de R\$ 33,75 para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para melhor remunerar a advogada atuante no feito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para majorar a respectiva verba de sucumbência para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a reforma parcial da sentença recorrida, já incluído o trabalho recursal.

É como voto.

Caruaru, data de registro no sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 24/08/2020 13:40:23, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091612135500000000068477602>

Nº: 09834698 Pág: 2

Número do documento: 20091612135500000000068477602

1^a CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1º TURMA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-54.2019.8.17.2480
COMARCA: CARUARU/PE – 5^a Vara Cível
APELANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Ementa: APELAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO. MODIFICAÇÃO.

O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por análise equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação em epígrafe; acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1^a Câmara Regional de Caruaru – 1^a Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso de apelação**, tudo nos termos do voto do relator.

Caruaru, data de registro do sistema.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA DA CÂMARA REGIONAL - Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de
Caruaru**

Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

APELAÇÃO CÍVEL (198)

PROCESSO Nº 0001207-54.2019.8.17.2480

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1^aTPCRC)

REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO ACÓRDÃO

De ordem do(a) Exmo(a) Des(a) Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1^aTPCRC), ficam as partes intimadas do acórdão proferido nestes autos, conforme vinculado em anexo.

Cumpra-se. Caruaru, 18 de setembro de 2020

Analista Judiciário/ Técnico Judiciário
Por ordem do Exmo. Relator.



Assinado eletronicamente por: TIEGO PEDRO DA SILVA - 18/09/2020 10:03:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009181003370000000068477604>
Número do documento: 2009181003370000000068477604

Num. 69834638 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DA CÂMARA REGIONAL - Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru
Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que até a presente data não houve a interposição de qualquer recurso, tendo o acórdão proferido transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes autos ao Juízo de origem.

Caruaru, 21 de outubro de 2020

Analista Judiciário/ Técnico Judiciário





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo comum e legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

CARUARU, 27 de outubro de 2020.

TALLYNNE GABRIELLA SANTOS E SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo comum e legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

CARUARU, 27 de outubro de 2020.

TALLYNNE GABRIELLA SANTOS E SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TALLYNNE GABRIELLA SANTOS E SILVA - 27/10/2020 13:26:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102713265548900000068790168>
Número do documento: 20102713265548900000068790168

Num. 70154231 - Pág. 1

PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 11:04:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110911044474400000069323375>
Número do documento: 20110911044474400000069323375

Num. 70702502 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00012075420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação SALDO REMANESCENTE.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CARUARU, 6 de novembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 11:04:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110911044494700000069323404>
Número do documento: 20110911044494700000069323404

Num. 70703632 - Pág. 1

05/11/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
Conta
0051 / 040 / 01548336-0

ID Depósito
040005100052010164

Tribunal / UF
TJ PERNAMBUCO /PE

Município
CARUARU

Vara
05A VARA CIVEL

Ação de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
0001207.54.2019.8.17.2480

Tipo de Ação/processo
INDENIZATORIA

Nome do Autor
LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

CPF/CNPJ
701.971.904-05

Nome do Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Número da Guia
1

Data de Emissão
16/10/2020

Depósito em
() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
R\$ 1.457,91

Autenticação mecânica do depósito

CEF0051001191203112020011031437 1.457,91COM



05/11/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2013 - Tribunal Vara



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0051 / 040 / 01548336-0	ID Depósito 040005100052010164
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001207.54.2019.8.17.2480	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE		CPF/CNPJ 701.971.904-05	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 16/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.457,91
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191203112020011031437 1.457,91COM			



05/11/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia - Depositante



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0051 / 040 / 01548336-0	ID Depósito 040005100052010164
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001207.54.2019.8.17.2480	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE		CPF/CNPJ 701.971.904-05	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 16/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.457,91
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191203112020011031437 1.457,91COM			



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 41,33
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2020 a Outubro/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	243 dias	1,018502
Percentual correspondente	243 dias	1,850200 %
Valor corrigido para 1/10/2020	(=)	R\$ 42,09
Sub Total	(=)	R\$ 42,09
Valor total	(=)	R\$ 42,09

R\$ 1.500,00 – R\$ 42,09 = R\$ 1457,91



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Serviça - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		
	Agência / Operação / Conta 0051 / 040 / 01543381-9	ID Depósito 040005100282002171	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001207.54.2019.8.17.2480	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE		CPF/CNPJ 701.971.904-05	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 17/02/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 454,67
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191203032020003030901 454,67COM			





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 337,50

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Maio/2017 a Fevereiro/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 20/3/2019 a 3/3/2020

Honorários (%) 10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1006 dias	1,093494
Percentual correspondente	1006 dias	9,349356 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 369,05
Juros(349 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 44,29
Sub Total	(=)	R\$ 413,34
Honorários (10%)	(+)	R\$ 41,33
Valor total	(=)	R\$ 454,67

[Retornar](#) [Imprimir](#)



em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 09/11/2020 15:42:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110915420329000000069347958>
Número do documento: 20110915420329000000069347958

Num. 70728313 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio da advogada que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, **REQUERER A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ**, conforme consta abaixo, haja vista à concordância com o valor pago pela requerida, conforme comprovante de IDs nº 58901106 e 70703632.

Vale ressaltar que a crise instalada mundialmente em decorrência da pandemia do COVID-19, levou os bancos à limitarem os atendimentos em suas agências, assim a OAB/PE firmou convênio com a Caixa Econômica, onde instalou uma Central Eletrônica de Alvarás para pagamentos (é-alvará), contudo o depósito deve ser realizado em sua totalidade em conta do beneficiário, ou seja os honorários contratuais devem ser depositados diretamente na conta da advogada, juntamente com os honorários de sucumbência, por questão de segurança.

Sendo assim, requer a expedição do alvará desta causídica com a junção dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários em anexo, com os honorários sucumbenciais para compor o valor destinado à patronesse.

Neste sentido, considerando o valor total depositado, requer a expedição do alvará, sendo:

Autor: R\$ 289,34 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados, conforme determinado em sentença e devidamente cumprido conforme consta no comprovante de ID nº 58901106;

Causídica: R\$ 166,09 (cento e sessenta e seis reais e nove centavos), que corresponde à soma dos honorários contratuais e sucumbenciais, em favor da advogada, devidamente atualizado, conforme determinado em sentença e devidamente cumprido conforme consta no comprovante de ID nº 58901106 e o valor de R\$ 1.457,91 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e

**Av. Oswaldo Cruz, nº 440, Maurício de Nassau, Edf. Trade Center, 2º andar, sala 205,
Caruaru-PE**
Cel: (81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 09/11/2020 15:42:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110915420358400000069347965>
Número do documento: 20110915420358400000069347965

Num. 70728320 - Pág. 1



um centavos), que corresponde aos honorários sucumbenciais em favor da advogada, conforme decisão proferida em segundo grau, devidamente cumprido conforme consta no comprovante de ID 70703632.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Caruaru, 09 de novembro de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

**Av. Oswaldo Cruz, nº 440, Maurício de Nassau, Edf. Trade Center, 2º andar, sala 205,
Caruaru-PE**
Cel: (81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 09/11/2020 15:42:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110915420358400000069347965>
Número do documento: 20110915420358400000069347965

Num. 70728320 - Pág. 2



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

Tel: (81) 9-9616-4678

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS **PARTES**

Laura da Silveira Poato de Albuquerque, brasileiro, estado civil casado, profissão Advogada inscrito no CPF nº 701.971.904-056 portador do RG nº 9.419.994, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cassia nº 508 Rosanópolis, Caruaru PE. denominado CONTRATANTE.

De outro lado, denominado **CONTRATADO**, a Bela. JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 33.129, Seção do Estado de Pernambuco, Subseção Caruaru, com escritório na Rua Cônego Júlio Cabral, nº 127, sala 01, térreo, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP: 55.012-590.

Têm entre as mesmas, de maneira justa e acordada, o presente CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas.

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios a serem realizados em 1ª Instância.

PARÁGRAFO ÚNICO: ATIVIDADES: As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

- a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, junto a todas as repartições públicas da união, dos estados ou dos municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares;
- b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.
- c) Autorização para retirada de honorários.

CLÁUSULA 2 - DOS ATOS PROCESSUAIS

Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, os CONTRATADOS elaborarão substabelecimento indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado ao CONTRATANTE aceitá-lo ou não. Aceitando, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOLO OU CULPA DO CONTRATANTE: Agindo o CONTRATANTE de forma dolosa ou culposa em face dos CONTRATADOS, restará



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

facultado, a este, substabelecer sem reserva de iguais e se exonerar de todas as obrigações.

CLÁUSULA 3 – REMUNERAÇÃO

Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, serão pagos ao final do processo o percentual de 30%, aos contratados, sob o valor ganho ao final da causa pelo contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deixando motivadamente de ter o patrocínio deste causídico, ora contratado, o valor prestado inicialmente na propositura da Ação reverter-se-á em favor do mesmo, sem prejuízo de posteriores cobranças judiciais, em face do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, ora contratado. Caso haja morte ou incapacidade civil do mesmo, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo acordo entre o CONTRATANTE e a parte contrária, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência. Caso em que os honorários serão pagos aos CONTRATADOS.

PARÁGRAGO QUARTO: DO ATRASO: As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 4 – DESPESAS

Todas as despesas, efetuadas pelos CONTRATADOS, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se photocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO: RECIBOS: Todas as despesas serão acompanhadas de RECIBO, devidamente preparado e assinado pelos CONTRATADOS.

CLÁUSULA 5 – DA DESISTÊNCIA

Caso a parte contratante desistir da ação, a mesma deverá pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) para a contratada.

CLÁUSULA 6 – COBRANÇA

As partes acordam que facultará aos advogados contratados, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito, elegendo o foro da Comarca de Caruaru - PE para dirimir quaisquer dúvidas concernentes ao presente instrumento.

Caruaru, 05 de 02 de 2013.

x Laura da Silva Coate de Filho quer que
(Contratante)

Jeciane do Nascimento F. Silva
OAB - PE 33.129 2

Cel: (81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001207-54.2019.8.17.2480**

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Espeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado para liberação dos valores depositados, conforme requerido na petição de id. 70728320.

Após, arquive-se.

Cumpra-se.

CARUARU, 10 de novembro de 2020

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 11/11/2020 08:56:41

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201110856411700000069397455>

Número do documento: 201110856411700000069397455

Num. 70779645 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PARTE AUTORA - PARA FINS DE PUBLICIDADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70779645 , conforme segue transscrito abaixo:

" [DESPACHO Espeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado para liberação dos valores depositados, conforme requerido na petição de id. 70728320. Após, arquive-se. Cumpra-se. CARUARU, 10 de novembro de 2020 Elias Soares da Silva Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA 11/11/2020 08:56:41 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 70779645] "

CARUARU, 17 de novembro de 2020.

JOAO BATISTA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE MACEDO - 17/11/2020 12:10:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111712104364000000069741482>
Número do documento: 20111712104364000000069741482

Num. 71131176 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PARTE REQUERIDA - PARA FINS DE PUBLICIDADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70779645 , conforme segue transcrito abaixo:

" [DESPACHO Espeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado para liberação dos valores depositados, conforme requerido na petição de id. 70728320. Após, arquive-se. Cumpra-se. CARUARU, 10 de novembro de 2020 Elias Soares da Silva Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA 11/11/2020 08:56:41 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 70779645] "

CARUARU, 17 de novembro de 2020.

JOAO BATISTA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE MACEDO - 17/11/2020 12:10:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111712104409500000069741483>

Número do documento: 20111712104409500000069741483

Num. 71131177 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001207-54.2019.8.17.2480

AUTOR: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru AUTORIZA, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE - CPF: 701.971.904-05, em caso de advogado, OAB também e ID da procuração.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 289,34 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0051 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01543381-9 ou IDENTIFICADOR DA TRANSFERÊNCIA 04000510022002171

BENEFICIÁRIO (002): JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - CPF: 060.821.704-23, em caso de advogado, - OAB PE33129 - também e ID da procuração 41517172.

1 - VALOR AUTORIZADO: R\$ 166,09 (cento e sessenta e seis reais e nove centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0051 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01543381-9 ou IDENTIFICADOR DA TRANSFERÊNCIA 04000510022002171.

2 - VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.457,91 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0051 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01548336-0 ou IDENTIFICADOR DA TRANSFERÊNCIA 040005100052010164

Tudo conforme **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** de ID **70779645** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "**(DESPACHO Expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado para liberação dos valores depositados, conforme requerido na petição de id. 70728320. Após, arquive-se. Cumpra-se. CARUARU, 10 de novembro de 2020 Elias Soares da Silva Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA 11/11/2020 08:56:41 https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 70779645)**"

Eu, JOAO BATISTA DE MACEDO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

CARUARU, 17 de novembro de 2020.

ALLYSSON CHRISTOPHER SILVA FREIRE
Diretoria Cível do 1º Grau

ELIAS SOARES DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 19/11/2020 11:36:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111911360007600000069742748>
Número do documento: 20111911360007600000069742748

Num. 71133092 - Pág. 1

Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 19/11/2020 11:36:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111911360007600000069742748>
Número do documento: 20111911360007600000069742748

Num. 71133092 - Pág. 2

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 23/11/2020 14:55:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112314554560000000070047934>
Número do documento: 20112314554560000000070047934

Num. 71446067 - Pág. 1



EXCELENTE (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.

Processo nº 001207-54.2019.8.17.2480

Eu, **Jeciane do Nascimento Ferreira Silva**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, patrona do autor, venho, perante Vossa Excelência, Informar que dei ciência a requerente do alvará expedido no ID nº 71133092, provendo a sua devida inscrição no sistema do É-alvará protocolo nº 131018, para que a Caixa Econômica realize o depósito na conta do autor, conforme comprovante assinado em anexo.

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Caruaru, 23 de novembro de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

**Av. Oswaldo Cruz, nº 440, Maurício de Nassau, Edf. Trade Center, 2º andar, sala 205,
Caruaru-PE
Cel: (81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 23/11/2020 14:55:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112314554576000000070047937>
Número do documento: 20112314554576000000070047937

Num. 71446070 - Pág. 1

A

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Via Central Eletrônica de Alvarás (e-Alvarás) da OAB/PE

Número de protocolo: 131018

Prezados Senhores,

Na condição de advogado de LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
habilitado nos autos do processo de n.º 0001207-54.2019.8.17.2480
Alvará n.º 2011911380007800000089742748 de onde extraído o
R\$ 289,34 em favor de LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE , no valor original de
CPF 701.971.904-05 , por este intermédio autorizo a instituição bancária a
proceder com o pagamento correspondente através de transferência do valor para a conta
de titularidade abaixo declinada:

Nome: LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 701.971.904-05
Banco: 104
Agência: 2778
Tipo de Conta: Poupança
Conta: 41169-6

Em anexo, envio reprodução digital do Alvará/RPV/Precatório e demais documentos por
mim obtidos e em meu poder, cujas imagens são autênticas e assumo a total
responsabilidade por tal afirmação. Comprometo-me a armazenar os originais pelo prazo
não inferior a 5 (cinco) anos, e também a apresentá-los à OAB/PE e/ou à instituição
bancária a qualquer tempo, mediante simples solicitação, assumindo a responsabilidade civil
e criminal por falsificação, eventual inexistência ou qualquer divergência no conteúdo.

A assinatura apostila pelo beneficiário no campo "de acordo" abaixo foi apostila na minha
presença, pelo que a declaro autêntica para todos os fins e efeitos de direito.

Recife , 20 de novembro de 2020.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA CPF 060.821.704-23
(81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com

Lauro S. Coate de Albuquerque

De acordo:

LAURA DA SILVA COATE DE ALBUQUERQUE CPF 701.971.904-05

